

SENTENÇA

Nicole Dorea Souza x Caixa Economica Federal - Cef

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1008021-92.2024.4.01.3313

Tribunal: TRF1

Órgão: Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

Data de Disponibilização: 2025-07-09

Tipo de Documento: sentença tipo a

Partes:

• Nicole Dorea Souza

X

• Caixa Economica Federal - Cef

Advogados:

• Hervele Guedes Vasconcelos (OAB/BA 68613)

• Ivan Souza Silva Junior (OAB/BA 57638)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1008021-92.2024.4.01.3313 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NICOLE DOREA SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERVELE GUEDES VASCONCELOS - BA68613 e IVAN SOUZA SILVA JUNIOR - BA57638 POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança Indevida c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por NICOLE DOREA SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora alegou, em síntese, possuir financiamento estudantil (FIES) junto à ré e que, devido a questões pessoais, solicitou a dilatação do contrato, a qual foi deferida. Contudo, afirmou que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou cobrança da totalidade do financiamento antes do prazo avençado, resultando na negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, assim, o acolhimento do pedido liminar para remoção de seu nome do cadastro do SERASA, com fixação de multa diária, o reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, a declaração de indevida da cobrança e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor



não inferior a R\$ 50.000,00. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, e a análise do pleito de antecipação de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. A parte autora foi intimada para apresentar declaração pessoal de endereço, visto que o comprovante original estava em nome de terceiro. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se o FIES de programa de governo. No mérito, alegou que não houve irregularidade ou impedimento sistêmico de sua parte, mas sim a falta de observância dos prazos e regras por parte da estudante, sendo de inteira responsabilidade da autora o acompanhamento do contrato e dos prazos de dilatação. Requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando os termos da petição inicial e a existência da dilatação do contrato até 15/01/2025. Das Preliminares - Inaplicabilidade do CDC A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, não merece acolhimento. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a relação jurídica estabelecida entre o estudante e o agente financeiro do FIES, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, possui natureza consumerista. Ainda que o FIES seja um programa de governo, a atuação da instituição financeira na operacionalização do financiamento caracteriza uma prestação de serviço de natureza financeira, sujeitando-se, portanto, às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, resta evidente a relação de consumo entre as partes. II.2. Do Mérito A controvérsia reside na legalidade da cobrança da totalidade do financiamento e da consequente negativação do nome da autora, diante da alegada dilatação do contrato de FIES. A parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal - CEF. Os documentos acostados aos autos, incluindo prints de tela do sistema SIFES, evidenciam a solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento para o 2º semestre de 2024 e sua confirmação, com término da fase de utilização previsto para 15/01/2025. Inclusive, a própria ré, em sua contestação, apresenta telas sistêmicas que corroboram tal informação. Nesse contexto, a cobrança do valor total do financiamento (R\$ 43.277,86), com data de vencimento em 15/06/2024, quando o contrato ainda se encontrava na fase de utilização, é manifestamente indevida. A negativação do nome da autora no Serasa, conforme demonstrado pelo vídeo anexado aos autos, é, portanto, ilegítima, pois baseada em dívida não vencida. A responsabilidade da instituição financeira, em casos de falha na prestação de serviços, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A conduta da Caixa Econômica Federal - CEF em negativar o nome da consumidora por dívida indevida configura falha no serviço, gerando o dever de indenizar. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação de prejuízo concreto. Tal conduta acarreta abalo à honra e à



imagem do indivíduo, além de constrangimentos e limitações de crédito, que ultrapassam o mero aborrecimento. A indenização por dano moral tem caráter punitivo-pedagógico, visando coibir a repetição de condutas semelhantes, e também compensatório, para minorar o sofrimento da vítima. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os danos morais sofridos pela autora. O pedido de antecipação de tutela para a remoção do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA é cabível, uma vez que a negativação é indevida. A manutenção do registro restritivo de crédito gera prejuízos contínuos à autora, configurando o periculum in mora. O fumus boni iuris se faz presente pela comprovação da dilatação do contrato e da negativação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, VIII, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: RATIFICAR A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promova a imediata exclusão do nome da autora, NICOLE DOREA SOUZA, do cadastro de inadimplentes do SERASA referente à dívida do contrato FIES nº 11373332000068290000, no valor de R\$ 43.277,86, com vencimento em 15/06/2024. DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO de R\$ 43.277,86 referente ao contrato FIES nº 11373332000068290000, com vencimento em 15/06/2024, por ser indevida a cobrança. CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA REGISTRADA ELETRONICAMENTE. INTIMEM-SE. Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura Assinado Eletronicamente Juiz Federal



ID DJEN: 320846301

Gerado em: 30/07/2025 13:56

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo: 1008021-92.2024.4.01.3313

